

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

válido, com as respectivas certidões de protesto, caracterizadoras da impontualidade, não tendo a Ré apresentado nenhuma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida (art. 4º do Decreto-Lei 7.661/45).

É a impontualidade que faz presumir a insolvência, face o não pagamento de obrigação líquida, sendo desnecessário que a postulante tivesse intentado anteriormente execução, posto que a pretensão da autora tem por base causa de pedir com fundamento jurídico no art. 1º da Lei de Falências anterior.

Logo, estando o pedido lastreado em título executivo formalmente válido, com as respectivas certidões de protesto, caracterizadoras da impontualidade em não tendo a Ré apresentado nenhuma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida, deve a mesma ser considerada falida, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 7.661/45, uma vez que o art. 192 da Lei 11.101/05 (nova lei de falências) determina que os processos falimentares ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, tal qual o caso em lide, continuam sendo regidos pela lei anterior.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, decreto a Falência de Isoplast Ind. e Com. Art. Pol. Ltda., já qualificada, com fulcro no art. 1º da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 10:00 horas, e determinando o que segue:

Nomeio Síndico o representante legal da Autora, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;

Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, parágrafo único, da Lei 7.661/45;

Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da Lei de Falências;

Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto ao saldos porventura existentes nestas;

Declaro como termo legal o sexagésimo (60º) dia anterior a data do primeiro protesto;

Providenciem-se na lacração das portas do

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

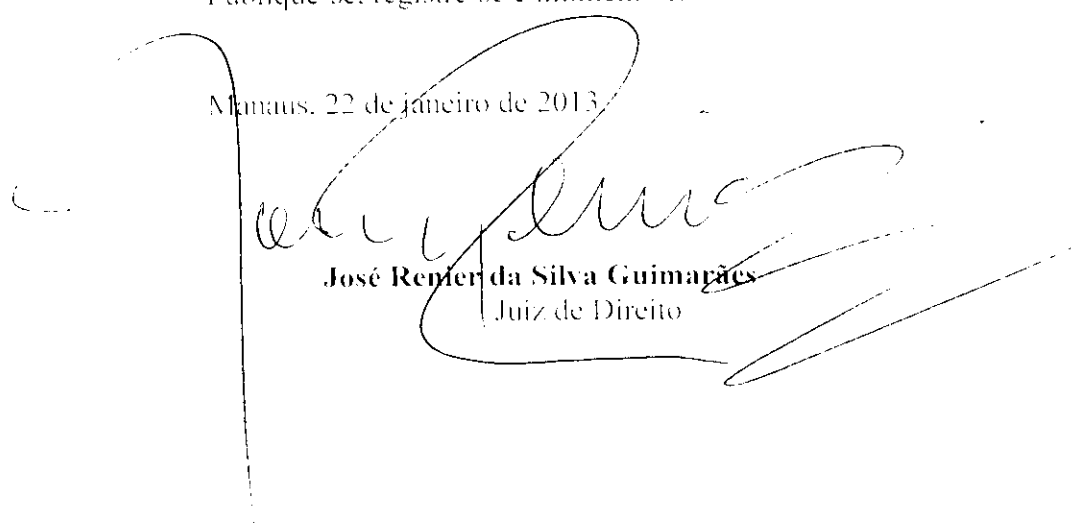
estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Síndico na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo.

Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;

Procedam-se às comunicações de praxe.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Manaus, 22 de janeiro de 2013.


José Renier da Silva Guimarães
Juiz de Direito